



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Apresentação: 25/05/2023 14:14:08.797 - MESA

PL n.2805/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica **deverão aplicar investimento mínimo de 70%** (setenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. (NR)

VI – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, imóveis residenciais atendidos pela Tarifa Social **e associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos**, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio **ou detentor do título de posse**, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput; (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

O presente projeto de lei busca promover a eficiência energética e a inclusão social por meio de alterações na Lei nº 9.991/2000, que trata dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. As modificações propostas visam aprimorar a aplicação dos recursos destinados a tais programas, direcionando-os de forma mais efetiva para comunidades de baixa renda, comunidades rurais e edificações utilizadas pela administração pública e associações comunitárias sem fins lucrativos.

A alteração proposta no inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.991/2000 dispõe que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem um investimento mínimo de 70% dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais. Essa medida é de extrema importância, uma vez que permite que as populações mais vulneráveis tenham acesso a tecnologias e soluções que promovam o uso eficiente da energia elétrica, reduzindo assim o consumo e os custos associados.

Além disso, o inciso VI propõe que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica possam utilizar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública e associações comunitárias sem fins lucrativos. Essa medida promove o uso de fontes limpas e renováveis de energia, contribuindo para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para o desenvolvimento sustentável. A utilização desses recursos em edificações públicas e comunitárias demonstra o compromisso do Estado em liderar pelo exemplo e incentiva a adoção de práticas sustentáveis pela sociedade em geral.

É importante ressaltar que as alterações propostas estão em consonância com os princípios da equidade social e da sustentabilidade ambiental. Ao direcionar uma parcela significativa dos recursos de eficiência energética para comunidades de baixa renda e rurais, o projeto de lei busca promover a inclusão social e reduzir as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

desigualdades no acesso à energia elétrica e aos benefícios da eficiência energética. Além disso, ao incentivar a geração de energia renovável em edificações públicas e comunitárias, contribui-se com a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável.

Em termos numéricos, entre 2008 e 2020, 1.021 projetos foram realizados e apenas 597 foram destinados aos públicos citados no parágrafo anterior. Isso representa 58,47% da capacidade de execução da Agência Nacional de Energia Elétrica. Aliado a isso, observa-se que somente 66,04% dos recursos (R\$1.509.633.580) do programa foram empregados nesses públicos alvos. A economia de energia acumulada no período alcançou, aproximadamente, 1.544.858 MWh/ano (72,6%) (PEE, 2023).

Historicamente, o Brasil se destaca por ser um país com um alto percentual de fontes renováveis de energia em sua oferta quando comparado com o resto do mundo. Em 2021, 45% da produção de energia do país era de fontes renováveis, enquanto a média do mundo representa 14% em 2019¹.

Atualmente, cerca de R\$ 700 milhões estão investidos no Brasil através do PEE², onde esses recursos serão empregados na pesquisa e desenvolvimento de soluções sustentáveis com o objetivo de ampliar e universalizar o acesso, sem perder de vista a necessidade da economia. O percentual de 70% assegura que distribuído de forma equanimemente de acordo com a necessidade.

Por todas essas razões, é fundamental que este projeto de lei seja aprovado e implementado, proporcionando um maior direcionamento dos recursos de eficiência energética para as comunidades mais vulneráveis e promovendo a adoção de fontes limpas de energia em edificações públicas e comunitárias. Dessa forma, estaremos avançando em direção a uma sociedade mais justa, sustentável e energeticamente eficiente.

¹ EPE. Atlas de Eficiência Energética Brasil | 2022. Relatório de Indicadores. Empresa de Pesquisa Energética.

² <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibG91OGYwOTgtZWQ5YS00Y2I4LTlkOTUtNjI4MDE1Yjk4MjE1IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 25/05/2023 14:14:08.797 - MESA

PL n.2805/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231871706200>

